JUSTIFICATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008.2025-SESA

1. Contexto e Necessidade Operacional

A Secretaria de Saude, no exercício de suas competências, enfrenta a necessidade imediata de atender à demanda descrita no processo administrativo nº 008.2025-SESA, cuja natureza exige agilidade e eficiência. Conforme o art. 37 da Constituição Federal, os princípios da eficiência e economicidade orientam a contratação direta do objeto em questão, visando otimizar processos administrativos e garantir a continuidade das atividades institucionais sem prejuízo à legalidade. Essa necessidade operacional respalda a racionalização de procedimentos, como a dispensa do ETP e da Análise de Riscos, quando cabível.

Fundamento Legal para a Não Utilização do ETP

Lei nº 14.133/2021, no art. 72, inciso I, estabelece que o processo de ontratação direta, abrangendo inexigibilidade e dispensa de licitação, deve ser struído com "documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo cnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou ojeto executivo". A expressão "se for o caso" evidencia a facultatividade do TP, condicionada à complexidade e natureza do objeto. No presente caso, a ontratação fundamenta-se no Art. 75, inciso II, abaixo do limite de dispensa de itação (art. 75, incisos I e II), o que sustenta a possibilidade de dispensa para ender à eficiência administrativa.

art. 18, § 3º, ao tratar da fase preparatória de licitações, prevê que, em ontratações de baixa complexidade, pode-se dispensar a elaboração de ocumentos detalhados, aplicável por analogia a contratações diretas simples. aria Sylvia Di Pietro (Direito Administrativo) destaca que a flexibilização ocumental é legítima em objetos de baixa complexidade e risco, alinhando-se os princípios da economicidade e eficiência.

Justificativa Específica para a Não Utilização do ETP

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 313-913-3709
PÁGINA: 1 DE 4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

O objeto da contratação, descrito no processo administrativo, caracteriza-se por baixa complexidade e valor inferior ao limite de dispensa de licitação, como plataformas de otimização de processos administrativos. Essa natureza enquadra-se nas diretrizes do art. 18, § 3º, que permitem simplificação em casos de baixo risco. A não utilização do ETP fundamenta-se na ausência de variáveis técnicas significativas e no baixo valor da contratação, promovendo a economicidade e eficiência, conforme Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo). Em contratações mais complexas, como obras de grande porte, o ETP seria imprescindível devido a riscos elevados; já em casos de baixo valor, como o presente, a dispensa é proporcional à simplicidade do objeto. A jurisprudência do TCU frequentemente valida a simplificação documental em contratações de baixa complexidade, desde que devidamente justificada, reforçando a adequação da medida.

4. Fundamento Legal para a Não Utilização da Análise de Riscos

art. 72, inciso I, também lista a Análise de Riscos como opcional em ontratações diretas, condicionada à necessidade. Embora o art. 18, inciso X, xija a análise de riscos na fase preparatória de licitações, em contratações retas de baixa complexidade, por analogia, pode ser dispensada. O art. 169, § , prevê a gestão contínua de riscos, mas permite que, em casos de baixo risco, análise formal seja substituída por controles preventivos simplificados.

ssé Torres Pereira Junior (Comentários à Nova Lei de Licitações) argumenta ue, em contratações diretas de baixa complexidade, a Análise de Riscos pode r dispensada se os riscos forem mínimos e gerenciáveis por cláusulas ontratuais. A prática do TCU geralmente admite a simplificação em casos de aixo risco, desde que a decisão seja documentada.

Justificativa Específica para a Não Utilização da Análise de Riscos

objeto, de baixa complexidade e valor, não apresenta riscos significativos que xijam uma Análise de Riscos detalhada. Em contratações de maior risco, como oras com impacto ambiental, a análise seria essencial; no presente caso, os scos são reduzidos e gerenciáveis por garantias contratuais (art. 96) e scalização (art. 117), dispensando a análise formal. A decisão alinha-se ao incípio da eficiência (art. 5º) e reflete a racionalização administrativa, com

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 313-913-3709
PÁGINA: 2 DE 4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

suporte na doutrina e na prática jurisprudencial do TCU, que prioriza a proporcionalidade em situações análogas.

6. Conclusão

Diante da fundamentação apresentada, a Secretaria de Saude reitera a plena conformidade legal da dispensa do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da Análise de Riscos no presente processo de contratação direta. A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 72, 18, § 3º, e 169, § 1º, estabelece a facultatividade desses documentos, condicionando sua exigibilidade à complexidade e ao risco da contratação. No caso em questão, o objeto caracteriza-se por baixa complexidade, risco reduzido e valor inferior ao limite de dispensa de licitação, enquadrando-se plenamente nos critérios legais que permitem a simplificação documental.

dispensa do ETP se justifica pela ausência de variáveis técnicas relevantes que xijam aprofundamento análise prévia, conforme reforçado por Marçal Justen lho e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). A não aboração da Análise de Riscos segue o mesmo racional, pois o objeto ntratado não apresenta riscos significativos que exijam tratamento específico, endo os riscos remanescentes gerenciáveis por meio das garantias contratuais e ecanismos de fiscalização previstos na legislação.

demais, a adoção dessa medida está alinhada com os princípios da conomicidade, eficiência e razoabilidade, conforme previstos no artigo 37 da nstituição Federal. A não exigência de documentos desnecessários permite imizar o processo administrativo, evitar burocracia excessiva e garantir maior leridade na execução da contratação, sem comprometer a transparência ou a egurança jurídica do ato.

rtanto, a presente contratação respeita integralmente o arcabouço jurídico gente e está em conformidade com os entendimentos doutrinários e risprudenciais sobre o tema. Dessa forma, a Secretaria de Saude reafirma a galidade e a pertinência da dispensa do ETP e da Análise de Riscos, garantindo plena adequação da contratação direta aos ditames da Lei nº 14.133/2021 e os princípios que regem a Administração Pública.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 313-913-3709
PÁGINA: 3 DE 4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, 24 DE FEVEREIRO DE 2025

MILENA SOARES FERREIRA

ORDENADOR DE DESPESAS

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 313-913-3709
PÁGINA: 4 DE 4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6